



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Deputada **ELY SANTOS**)

Apresentação: 03/02/2026 16:52:43.000 - Mesa

PL n.206/2026

Altera o § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena cominada aos crimes de maus-tratos contra animais, e veda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos exclusivamente pecuniária nas hipóteses que especifica, denominando-se “**Lei cão Orelha**”.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, **de 4 (quatro) a 8 (oito) anos**, e multa, independentemente de resultar ou não a morte do animal.”

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º ao art. 32:

“§ 3º Nas hipóteses previstas no § 1º-A deste artigo, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos exclusivamente pecuniária, ainda que preenchidos os requisitos gerais do Código Penal.”



* C D 2 6 8 4 3 5 5 2 8 9 0 0 *

Art. 3º Aplica-se o disposto no § 3º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, **ainda que a pena seja fixada no mínimo legal**, sendo admissível apenas a substituição por penas restritivas de direitos **não exclusivamente patrimoniais**, quando cabível.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar a tutela penal conferida aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, mediante o aumento da pena prevista no § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como pela vedação expressa da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos exclusivamente pecuniária nas hipóteses ali previstas.

A iniciativa legislativa encontra fundamento direto em fatos recentes que causaram profunda comoção social e evidenciaram, de forma inequívoca, a **insuficiência da resposta penal atualmente conferida aos crimes de maus-tratos contra animais**, notadamente quando praticados com extrema crueldade.

Entre esses episódios, destaca-se o amplamente noticiado **caso do cachorro comunitário conhecido como “Orelha”**, ocorrido no início de 2026, cuja morte violenta, após reiteradas agressões, provocou indignação nacional. O animal, que vivia há anos sob os cuidados informais da comunidade, foi submetido a atos de violência que lhe causaram sofrimento intenso e irreversível, culminando em sua morte. O caso gerou mobilização social, manifestações públicas e amplo debate sobre a efetividade da legislação penal ambiental.



* C D 2 6 8 4 3 5 5 2 8 9 0 0 *

A repercussão do caso Orelha não decorre apenas do resultado morte, mas da **percepção coletiva de que a legislação vigente não é capaz de oferecer resposta penal proporcional à gravidade concreta dessas condutas**, especialmente quando praticadas com dolo, crueldade e desprezo absoluto pela vida animal.

Embora a Lei nº 14.064/2020 tenha representado avanço ao prever pena mais severa para crimes cometidos contra cães e gatos, a experiência prática tem demonstrado que o **patamar mínimo atualmente previsto ainda permite a aplicação de sanções meramente simbólicas**, como a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária isolada, o que compromete a função preventiva, repressiva e pedagógica do Direito Penal.

Em casos de elevada gravidade, como o que vitimou o animal Orelha, a aplicação de penas exclusivamente patrimoniais transmite à sociedade a equivocada mensagem de que a vida e a integridade dos animais podem ser compensadas financeiramente, esvaziando o caráter retributivo e dissuasório da norma penal.

Nesse contexto, o aumento da pena para o intervalo de **4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão** mostra-se juridicamente adequado e constitucionalmente proporcional, alinhando-se à gravidade objetiva da conduta e à crescente evolução do reconhecimento da dignidade animal no sistema jurídico brasileiro. Tal patamar também afasta, de forma legítima, institutos despenalizadores incompatíveis com crimes cometidos com violência e crueldade.

De igual modo, a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos exclusivamente pecuniária não elimina a individualização da pena, mas apenas impede que sanções econômicas isoladas sejam utilizadas em situações que exigem resposta penal mais severa. O magistrado



* C D 2 6 8 4 3 5 5 2 8 9 0 0 *

permanece com margem de discricionariedade para aplicar penas alternativas não patrimoniais, quando juridicamente cabíveis.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não nasce de impulso emocional isolado, mas da constatação objetiva de que **casos como o do cachorro Orelha não são episódios excepcionais**, e sim manifestações recorrentes de violência contra animais, frequentemente tratadas com leniência penal incompatível com a gravidade do bem jurídico violado.

Assim, a proposta legislativa ora apresentada busca **restabelecer a credibilidade do sistema penal**, fortalecer a proteção aos animais e atender ao legítimo clamor social por justiça, sem afrontar princípios constitucionais, mas, ao contrário, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da vida, da dignidade e da ética na relação entre seres humanos e animais.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2026.

Deputada **ELY SANTOS**



* C D 2 6 8 4 3 5 5 2 8 9 0 0 *